



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de março de 1984.

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.104

Recurso nº -RP/201-0.107

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALBATROZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

IPI - PORTARIA 518/75 - Revogação expressa da obrigação de escrituração do livro criado pela Portaria 518/75, pela Portaria MF 299/83. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0166/003.195/01-87

RECURSO N.º: -RP/201-0.107

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.104

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALBATROZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de acusação de falta do livro de registro de mercadorias estrangeiras, instituído pela Portaria nº 518/75. Pela falta, foi exigida do contribuinte, que é varejista, a multa do artigo 359, I do RIPI.

A r. decisão recorrida julgou a exigência improcedente em decisão assim ementada:

"IPI - REGISTRO INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF Nº 518/75 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Livros de registros, fichas de controle quantitativo, bem como a nota fiscal mencionados no art. 395 do RIPI, são os estabelecidos para sujeito passivo do imposto. Recurso provido."

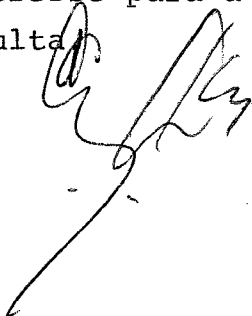
Leio, para melhor compreensão da hipótese, o voto majoritário.

Inconformada com a posição assumida pela maioria do

Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade da multa em questão aos varejistas ainda que não contribuintes do IPI. Afirma que essas situações subjetivas de terceiros se constituem não só com contribuintes em potencial como também com aqueles que não são. Continuando diz que o que enlaça o sujeito ativo, o Fisco, e o terceiro obrigado é a informação que tenha interesse para a Fiscalização. Conclui pedindo o restabelecimento da multa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

Já tive oportunidade, nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais de sustentar que a obrigação criada e regulada pela Portaria 518/75 -- escrituração do Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras -- foi revogada com o advento dos Decretos 83.263/79 e 87.981/82, que aprovaram os Regulamentos do IPI de 1979 e 1982.

Esses regulamentos, nos artigos 231 do RIPI/79 e 265 do RIPI/82, relacionam, especificando-os, os livros que os contribuintes devem manter e escriturar.

E, deles não consta o livro criado pela Portaria nº 518/75.

Assim, entendi que aquela obrigação fora revogada pela superveniência da norma hierarquicamente superior.

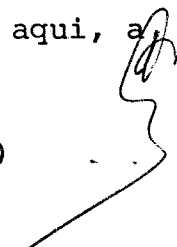
Essa posição, entretanto, não foi aceita pela douta maioria dos membros deste Colegiado.

Ocorre que, agora, recentemente, o Sr. Ministro da Fazenda, através da Portaria 299 de 19.12.83, revogou explicitamente a Portaria 518/75.

Assim, a controvérsia dos autos restou solucionada.

Revogada a obrigação acessória não há razão para a manutenção da multa imposta por seu descumprimento. Aplicável, aqui, a

v.v

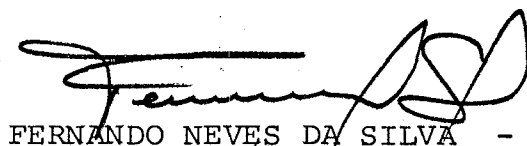


norma do artigo 106, II, "b" do Código Tributário Nacional.

Consequentemente, quer se aceite o entendimento d
córdão recorrido, quer se acate a Portaria 299/83, o certo é que
recurso não pode ser provido para restabelecer a multa.

Com tais considerações, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, em 1º de março de 1984.



FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR